

EM RESPOSTA AO C.I Nº 111/2015 – SEMAD

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE A
SITUAÇÃO DO EX SERVIDOR JOSÉ DORGIVAL
CAMILLO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO.

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE A SITUAÇÃO
DE EX SERVIDOR – Solicitação de pagamento do Sr.
José Dorgival Camillo – PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

I. RELATÓRIO

Fora Requerido pelo Secretário de Administração análise e parecer jurídico referente ao requerimento do ex-servidor José Dorgival Camillo, portador do RG 3.424.115-9 SSP/SE, inscrito no CPF: 020.390.974-73, vez que o mesmo solicita pagamento proporcional dos meses trabalhados em relação ao 13º salário e um terço de férias, referente ao exercício do cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO** no ano de 2013.

Este é o Relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não se pode olvidar que foram respeitados os princípios basilares da Administração no tocante a contratação deste servidor, como também na exoneração, "ad nutum", art. 37, V da Constituição Federal, como em decisões recentes em tribunais especialistas, a seguir:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) GRIFO NOSSO

“Émenta: CARGO EM COMISSÃO. Verbas rescisórias. Os cargos em comissão são demissíveis ad nutum, não sendo devidas verbas resilitórias. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso não provido. Relator : Des. Marcelo Antero de Carvalho Recorrente : Vitoria Lucia Faria Dutra Recorrida : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB 1. RELATÓRIO (TRT-1 - RO: 00013993920105010009 RJ, Relator: Marcelo Antero de Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2013, Décima Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)”. Grifo nosso

O pagamento das verbas pleiteadas pelo requerente depende de documentação, o que não ocorreu de forma precisa, o fato de pleitear também verbas que não competem à administração, cargo em comissão não resulta em pleito de verbas trabalhistas, conforme preconiza a Carta Magna, mais precisamente em seu Art. 37, V, a contratação da Administração respeitará os princípios basilares da; legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Razão pela qual opino de forma desfavorável ao pagamento de qualquer verba requerida, devendo o mesmo ser notificado da decisão.



III. CONCLUSÃO

Desta feita, pelo exposto e por tudo que consta nos autos, esta Procuradoria opina pelo **INDEFERIMENTO** do pagamento solicitado pelo ex servidor **José Dorgival Camilo**, baseado na falta de provas e lastreio jurídico para tal.

É o PARECER.

Piranhas/AL, 11 de Junho de 2015.



SAMIR MADEIRO DE ARAÚJO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS
OAB/AL 8.307